UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES

CENTRO DE ESTUDOS LATINO-AMERICANOS SOBRE CULTURA E COMUNICAÇÃO

NATÁLIA CLEMENTE CORDEIRO

Processo Constituinte do Chile 2019-2020: a revolta que vem das ruas.

São Paulo

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES

CENTRO DE ESTUDOS LATINO-AMERICANOS SOBRE CULTURA E COMUNICAÇÃO

Processo Constituinte do Chile 2019-2020: a revolta que vem das ruas.

Natália Clemente Cordeiro

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Gestão de Projetos Culturais

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Barbosa

São Paulo

2020

Processo Constituinte do Chile 2019-2020: a revolta que vem das ruas.

Natália Clemente Cordeiro ¹

Alexandre Barbosa²

RESUMO

Este artigo apresenta uma reflexão sobre o Processo Constituinte do Chile 2019-2020, relacionando-o com as razões da revolta popular ocorrida desde 18 de outubro de 2019. Concentraremos nossa análise na discussão sobre como o processo em curso pode ensejar o Estado chileno em um caminho decolonial jurídico e sua relação com o novo constitucionalismo latino-americano. Para tanto, inicialmente serão apresentados os motivos das manifestações; na sequência, iremos expor como a colonialidade do poder e o novo constitucionalismo latino-americano se atrelam aos novos arranjos jurídicos em debate. Por fim, debateremos sobre limites e possibilidades do Processo Constituinte.

Palavras-chave: Processo Constituinte 2019-2020. Chile. Constitucionalismo latinoamericano. Direito decolonial.

ABSTRACT

This article presents a reflection on the Constituent Process of Chile in the period of 2019-2020, related to the reasons for the popular revolt that occurred since October 18, 2019. We will concentrate our analysis on the discussion on how the ongoing process can give the opportunity to the Chilean State in a legal decolonial path and its relationship with the new Latin American constitutionalism. Initially will be presented the reasons for the popular manifestations; in the sequence we will expose how the coloniality of power and the new Latin American constitutionalism are linked to the new legal arrangements under debate. Finally, we will discuss the limits and possibilities of the Constituent Process.

¹ Natália Clemente Cordeiro é graduada em Comunicação Social, habilitação em jornalismo, pela Universidade Federal de Viçosa, e em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

² Orientador. Alexandre Barbosa é Doutor em Ciências da Comunicação (ECA-USP, 2013), Mestre em Jornalismo (ECA-USP, 2005), Especialista em Jornalismo Internacional (PUC-SP, 2000)

Keywords: Constituent Process 2019-2020. Chile. Latin American Constitutionalism. Decolonial Law.

RESUMÉN

En este artículo se presenta una reflexión sobre el Proceso Constituyente de Chile 2019-2020, relacionado con los motivos de la revuelta popular ocurrida desde el 18 de octubre de 2019. Concentraremos nuestra análisis en la discusión sobre cómo el proceso en marcha puede dar oportunidad al Estado chileno en un camino legal decolonial y su relación con el nuevo constitucionalismo latinoamericano. Inicialmente se va a exponer los motivos de las manifestaciones; en la secuencia expondremos cómo la colonialidad del poder y el nuevo constitucionalismo latinoamericano están vinculados a los nuevos arreglos legales en debate. Finalmente, discutiremos los límites y posibilidades del Proceso Constituyente.

Palabras clave: Proceso Constituyente 2019-2020. Chile. Constitucionalismo Latinoamericano. Derecho Decolonial.

1. INTRODUÇÃO

Toda Constituição é reflexo dos processos históricos que permeiam determinada sociedade no momento em que ela é elaborada. Desse modo, a cultura e a política refletem a correlação de forças das narrativas que inspiram um texto constitucional.

O reflexo da Rebelião Popular, iniciada em outubro de 2019 no Chile, que resultou em uma pressão para convocatória de um plebiscito que aprovou uma nova Constituição, proporcionando a refundação do Estado, pode ser considerado um dos grandes marcos da história constitucional do mundo.

O impacto das manifestações refletiu na formatação da Assembleia Constituinte que elaborará a redação da Constituição. Ela será a primeira da história a ser formada com paridade de gênero.

Refletir sobre uma alteração social tão representativa compreende pensar sobre as categorias sobre as quais as constituições da América Latina foram formatadas, assim como

sobre a renovação crítica que o "novo constitucionalismo latino-americano" permite estabelecer. Nesse sentido, também compreendemos a necessidade de se apresentar como direito e cultura se influenciam, propiciando, assim, o desafio de pesquisar sobre as transformações em curso no Chile.

Desse modo, o presente trabalho visa investigar o processo constituinte do Chile, iniciado em outubro de 2019, e sua relação com a formação do direito constitucional na América Latina.

Pretende-se compreender as razões da Rebelião Popular, como elas se relacionam com a matriz colonial do poder e quais as alternativas que se apresentam para que o direito possa se deslocar no sentido de uma tradição eurocêntrica para uma perspectiva decolonial.

Em razão de todo o exposto, a presente pesquisa tem por escopo analisar essa ruptura social e o novo processo constituinte do Chile, a fim de verificar: em que medida a insuficiência do direito eurocêntrico assentado na Constituição do Chile e de regramentos que patriarcalizam e racializam referida Carta abre espaço para pensar um novo processo constituinte no país?

Uma das hipóteses é que a estrutura orgânica social que se apresenta na contemporaneidade e a percepção por grande parte da população chilena do desamparo estatal acobertado por uma Constituição colonialista possam ter aberto espaço a uma discussão popular sobre a reformulação constitucional no país.

Outra hipótese levantada é que a preocupação de uma Assembleia Constituinte com paridade de gênero possa assumir um potencial despatriacalizador e, consequentemente, decolonizador.

Outrossim, permite-se avançar no sentido de delimitar o objetivo central da discussão, qual seja: como a insurgência das ruas chilenas visualizou um processo constituinte e se relaciona com a formação de um direito decolonial.

A reflexão se justifica por sublinhar o direcionamento por um direito constitucional que tem sua fonte no poder da cidadania e no reflexo de uma evasão massiva de sujeitos que foram protestar pela formação de um novo modelo refundacional ao Estado.

Tendo em vista esses aspectos, o artigo está estruturado em três partes: na primeira é apresentado um panorama da insurreição chilena 2019-2020, expondo as principais características do processo constituinte; na segunda destacam-se a relação entre colonialidade e direito; na terceira apresenta-se uma perspectiva de decolonização jurídica, e por fim, as considerações finais articulam o Processo Constituinte do Chile e a decolonialidade do direito.

Em suma, pontua-se a temática da prática insurgente das ruas chilenas enquanto elemento legitimador a produzir institucionalidades e experiências normativas resultantes em parâmetros que pretendem enfrentar processos históricos excludentes.

Os dados obtidos assim como a pesquisa bibliográfica (que compreendeu a consulta a livros, notícias e artigos científicos disponíveis no banco de dados do Scielo, entre outros) foram analisados indutivamente.

2. A REBELIÃO POPULAR E O PROCESSO CONSTITUINTE DO CHILE 2019-2020

Os protestos sociais nos revelam, notadamente quando observados a partir de um viés sociológico e cultural, os valores, anseios e formas de organização perpassados por uma sociedade, em um dado período.

Nessa esteira, o Estado do Chile nos apresenta um dado bastante curioso quando analisamos as mudanças nas estruturas de seus protestos ao longo da história.

O General Augusto Pinochet comandou um golpe de estado iniciado em 11 de setembro de 1973 que perdurou até 1990. Sendo que, desde a retomada democrática, os principais protestos no país geralmente eram organizados por movimentos sociais e partidos políticos historicamente preocupados com as lutas por direitos.

Entretanto, o ano de 2019 apresentou uma mudança paradigmática na estrutura dos protestos sociais que vinham ocorrendo nos últimos anos no Chile.

Isso porque, em 18 de outubro de 2019, ocorreu o que restou notoriamente denominado como Rebelião Popular. Referida denominação surgiu a partir do diagnóstico de que as mobilizações recentes no Chile se caracterizam por um coro insurgente que se articulou de modo diverso do que ocorrera até então.

Ausente de lideranças que pudessem ser encontradas organicamente e de porta-vozes institucionais, manifestações massivas ocorreram nas ruas chilenas, resultando em uma demanda popular por uma nova constituição.

Com o sentido de esclarecer como a rebelião desembocou em um processo constituinte em curso, iremos fazer uma breve cronologia dos principais eventos que contribuem para a compreensão do tema.

Em 4 de outubro de 2019, o Ministério dos Transportes e Telecomunicações (MTT) do Chile e a empresa de metrô de Santiago anunciaram um aumento de 30 pesos nas tarifas do transporte metroviário na capital chilena (T13, 2019).

Em 7 de outubro, em entrevista à rede de televisão CNN do Chile, o ministro da economia Juan Andrés Fontaine declarou que as novas taxas teriam variações de preços conforme a faixa horária utilizada, alvitrando que os usuários saíssem de casa durante a alvorada, para que assim pudessem ter um custo menor nos valores dos transportes:

Es bueno recordar que, si bien los buses suben \$10, que es lo que indica para esos efectos la ley cuando suben los costos, en el caso del Metro, que hay más flexibilidad, esa alta de costos se distribuye de manera distinta em los distintos horários y, por ejemplo, se está rebajando fuertemente em horário valle, de manera que alguien que sale más temprano y toma el Metro a lãs 7:00 de la mañana tiene la posibilidad de uma tarifa más baja que la de hoy. Ahí se há abierto um espacio para que quien madrugue puede ser ayudado a través de uma tarifa más baja (CNN CHILE, 2019, online).

A aplicação dos novos valores gerou uma desobediência civil dirigida por estudantes secundaristas do Instituto Nacional, cuja convocatória para participação ocorreu principalmente por meio de redes sociais através da circulação da *hashtag #EvasionMasiva* (MONTES, 2019). Nos dias seguintes, com a adesão de outros setores não escolares, as manifestações se multiplicaram, se estendendo por diversos locais de Santiago.

Em 18 de outubro de 2019, data considerada como o marco da Rebelião Popular que gerou o processo constituinte, o Ministro dos Transportes reiterou a decisão de permanência do aumento tarifário, gerando ainda mais protestos, resultantes em destruição de catracas e de infraestrutura em centenas de estações metroviárias, ônibus e trens incendiados, assim como o edifício da companhia elétrica ENEL e de uma sucursal do Banco do Chile (MONTES, 2019).

Em decorrência das manifestações, o presidente Sebastián Piñera recorreu à *Ley de Seguridad del Estado*, decretando Estado de Emergência nas principais cidades do país e Toque de Recolher em Santiago, enunciando que estava em guerra contra um inimigo poderoso: "Estamos em guerra contra um enemigo poderoso, implacable, que no respeta a nada ni a nadie y que está dispuesto a usar La violência y la delincuencia sin ningún limite, incluso cuando significa la perdida de vidas humanas [...]" (TELESUR, 2019, on-line).

Sob o comando do general Javier Iturriaga, militares foram postos nas ruas pela primeira vez durante o período democrático, visto tal ato não ocorrer desde a ditadura militar (1973-

1990). Nesse cenário também foram registrados dezenas de mortos, centenas de feridos, detidos, aumento de denúncias de violações sexuais, torturas, lesões oculares e demais violações de direitos humanos realizados por militares e pelo corpo policial que representa o Estado (INDH, 2019).

Em 21 de outubro de 2019, a Revolta Popular se acentuou devido à veiculação de um áudio de autoria da primeira-dama Cecília Morel Piñera, em que encaminha para uma amiga sua análise sobre as manifestações que vinham ocorrendo no país:

Adelantaron el toque de queda porque se supo que la estratégia es romper toda la cadena de abastecimiento, de alimentos, incluso em algunas zonas el água, las farmácias, intentaron quemar um hospital e intentaron tomarse el aeropuerto, o sea, estamos absolutamente sobrepasados, es como uma invasión extranjera, alienígena, no sé cómo se dice, y no tenemos las herramientas para combatirlas (PEÑALOZA, 2019).

Com o fito de conter a população, o presidente Sebastian Piñera anunciou um pacote social ("PRESIDENTE" [...], 2019) para enfrentamento da crise, cujas medidas representavam 0,4% do PIB nacional, sendo objeto de crítica de grupos políticos de oposição e de insatisfação de grande parte do povo chileno.

Em 25 de outubro de 2019, mais de 1.200.000 pessoas saíram em marcha na Praça da Dignidade, em Santiago, culminando na manifestação mais numerosa de todo período republicano chileno (MONTES, 2019). Para Gonzalez (2020), os protestos superaram a questão do aumento das passagens de transporte subterrâneo, se concentrando nas insatisfações provocadas pela desigualdade social, pela carência do direito à educação, saúde, previdência, moradia e das desigualdades de gênero.

Para Grez (2020), as características da ampla presença de pessoas nas ruas chilenas merece ser destacada, incidindo em seu caráter pluriclassista, de extensão não usual, variedade de reivindicações, pertencentes e não pertencentes às organizações formais, adesão de diferentes idades, ausência de um líder e de protagonismo político-partidário, diversidade, horizontalidade, protagonismo das mulheres e ampla presença da bandeira Mapuche nas ruas.

Porém, a unidade de coesão da rebeldia dos manifestantes se encontra no rechaço ao neoliberalismo e ao Estado subsidiário; e a contrapartida dessas insatisfações comuns consiste na exigência de direitos sociais essenciais garantidos pelo Estado.³

La primavera sigue em curso. Pero uma cosa es bien clara: las brechas salariales, los conflictos ambientales, las desigualdades de gênero, la privatización de la educación, el prejuicio racial, el descrédito de las instituciones, el individualismo cuasi crônico, la sobreexplotación de los trabajadores y las diferencias de poder entre pueblos indígenas, empresas y Estado, son unos de los muchos factores que explican el notable incremento de la conflictividad em Chile (GONZÁLEZ, 2020, p. 225-228).

Considerando a crítica ao neoliberalismo como uma das principais e mais consistentes pautas presentes nas ruas chilenas, cabe rememorar que, na América Latina, suas raízes remontam a 1955 com um plano concebido pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos, com o incentivo do Departamento de Economia da Universidade de Chicago, cujo objetivo era o de combater à disseminação do comunismo na região através do desenvolvimento de políticas monetaristas baseadas no pensamento de Milton Friedman.

Os graduados egressos do programa se denominam "Chicago boys", responsáveis por ofertar transformações radicais, nesse caso, na economia do Chile. A proposta implantada no país foi a de afastar o intervencionismo estatal, apartando qualquer pensamento econômico de vertente marxista ou keynesiana, adotando a filosofia neoliberal, e convertendo todo assento político, econômico e social estatal em um Estado Subsidiário. Mardones (2020, p. 3), ao considerar a matriz de análise de Grimson, reflete:

[...] el neoliberalismo en tanto proyecto capaz de construir uma hegemonía (entendida como la dirección cultural, política, intelectual y moral del grupo dominante) (Gramsci, 2015), logra 'instituir los lenguajes de La disputa social, definiendo el campo de sentidos donde se desarrolla el conflicto' (Grimson, 2007, p.12). Es decir, empapa diversas esferas e incide modos de vida, acciones políticas o interpretaciones del pasado y presente, excediendo um tipo de gobierno o política econômica.

Resulta interesante revisitar la propuesta de Juan Manuel Reynares (2017), quien repasa uma caracterización neoliberal novedosa derivada de La intersección de elementos de la obra de Michael Foucault (2007) en torno a la idea de neoliberalismo como racionalidad de gobierno y el enfoque de Ernesto Lacrau (2004) que lo caracteriza como discurso de La lógica social empresarial [...].

9

³ É inevitável compararmos as manifestações do Chile com as jornadas de junho, ocorridas em 2013 no Brasil. Entretanto, consideramos experiências diferentes, principalmente quanto ao desfecho. No Brasil, as jornadas foram capturadas por grupos políticos específicos, resultando no solapamento da democracia, sob o pretexto do combate à corrupção. No Chile, as manifestações indicam claramente a revolta aos enclaves autoritários da Constituição de Pinochet.

No que tange ao Estado Subsidiário, procede que o arranjo central da Carta Fundamental do Estado Chileno consiste no chamado Princípio da Subsidiariedade, que, de acordo com Couso (2019, p. 25),

Esta noção implica que o Estado não pode intervir na economia a menos que o setor privado seja incapaz de fazê-lo. Assim, os mercados livres são a regra geral, enquanto a intervenção do Estado é a exceção. Nesta abordagem, o Estado deve fornecer apenas as condições de trabalho para o 'verdadeiro motor' da atividade econômica, o mercado.

Ressalte-se que Mançano (2020 apud SALÉM, 2020) considera que:

Com o modelo imposto na Constituição de 1980, o Estado chileno passou a ter como função principal garantir o funcionamento dos negócios, isto é, proteger a propriedade privada e o mercado financeiro em detrimento dos direitos básicos da população. Desta forma, o país viveu nos últimos anos um crescente endividamento de seus cidadãos - como o endividamento dos estudantes, dos idosos e da classe trabalhadora em geral que, por quase três décadas, têm pago um alto preço para ter acesso às universidades, à saúde e à aposentadoria.

O enfoque crítico dos manifestantes que se insurgiram contra o neoliberalismo e ao estado subsidiário articula um dos mais expressáveis pleitos comuns do povo chileno presente nas ruas: a demanda pela gestação de uma nova carta constitucional para o Chile, um documento que refunda um Estado, mediante uma Assembleia Constituinte Popular, Livre e Soberana.

O movimento insurrecional demanda o enterro da Constituição vigente no Chile desde 1980, por ser produto do período ditatorial, aprovada durante o governo de Augusto Pinochet, e arquitetada juridicamente com arranjos que visam à proteção constitucional da propriedade privada, com cláusulas centrais do modelo econômico neoliberal.

Ocorre que, paralelamente à implantação do programa econômico desenvolvido pelos Chicago boys, a Constituição do Estado do Chile, que vigora até os dias atuais, começou a ser planejada estrategicamente para que o programa por eles estruturado pudesse sobreviver caso eventual volta ao regime democrático.

Veja-se que o regime militar (1973-1990) possuía interesse em se dedicar à ordem constitucional. Já no primeiro ano após o golpe organizou-se uma comissão responsável pela elaboração de uma nova Constituição, conhecida como Comissão Ortúzar, cuja principal motivação foi a de proteger a propriedade privada. Em junho de 1979, durante a Sessão nº 384

da Comissão, os comissionários, juntamente com os Chicago boys, iniciaram o esboço do conteúdo da Carta Maior.

O grande protagonista da arquitetura constitucional que gerou a Constituição de 1980 se chama Jaime Guzmán, jurista que, ao analisar a conjuntura política, percebeu a possível volta à democracia, e se adiantou em estabelecer uma Constituição que garantisse a perpetuação do modelo neoliberal:

Se a oposição acabar no poder, será forçada a seguir uma linha de ação não muito diferente daquela que desejaríamos, porque - com o perdão da metáfora- a gama de alternativas que o campo impõe aos jogadores seria tão limitado que seria extremamente difícil não fazer o contrário (GUZMÁN, 1979, p. 13-23).

Para Grez (2020), no Chile, a ditadura não foi derrotada, mas foi substituída por uma democracia tutelada e de baixa intensidade, representada por uma tirania constitucional, pela Lei de Organismos Internacionais e pela Lei de Disposições Administrativas, garantindo durante três décadas a manutenção e consolidação do modelo neoliberal mediante políticas de contenção social e de pequenas reformas jurídicas.

Fernando Atria Lemaitre e colegas (2013) e Javier Couso e colegas (2010) consideram que as numerosas emendas foram aprovadas com o consentimento dos partidos de direita *Unión Demócrata Independiente* e *Renovación Nacional*, que, devido à estrutura da Carta Fundamental, se utilizam do quórum de maioria qualificada que se exige para alteração da legislação de base, gozando de seu poder de veto que bloqueia qualquer mudança significativa que possa caracterizar mudanças nas cláusulas centrais do modelo neoliberal.

Apesar da Constituição vigente ter sido construída no período autoritário, mesmo no regime democrático, quando a ditadura de Pinochet chegou ao fim em 11 de março de 1990, ela foi aceita por constitucionalistas do país. Entre eles, destaca-se José Luis Cea (1988), que compreende que o campo político-jurídico está intrinsecamente relacionado à economia, se opondo à neutralidade da Ordem Econômica Constitucional.

O que defendemos é que os princípios característicos de tais modelos (econômicos) sejam incluídos explícita e inequivocamente na Lei Fundamental [...]. O que é o modelo econômico e sua contrapartida social? Os autores da Constituição têm de responder a estas perguntas e não escolher o caminho fácil mas derradeiramente perigoso da neutralidade do sistema de valores (CEA EGAÑA, 1988, p. 16).

Artigo 19, nº 21, que garante o direito à liberdade empresarial privada (ao mesmo tempo que exige aprovação legislativa por maioria qualificada para a criação de empresas estatais). (b) Artigo 19, nº 24, que fortaleceu a proteção aos direitos de propriedade privada já existentes, exigindo que o Estado pague antecipadamente indivíduos sendo expropriados; e (c) Artigo 19, nº 23, que, pela primeira vez na história do Chile, garante o direito de adquirir propriedade privada de todas as classes de bens (com algumas exceções).

Para Grez (2020), as manifestações nas ruas chilenas que se iniciaram em 2019, que clamam por uma nova constituição, têm sido narradas de forma manifestamente equivocada pela mídia pelo termo *levante* ou *estallido*. O autor considera que o léxico não computa a magnitude do que vêm ocorrendo no país. *Levante* ou *estallido* remete à ideia de uma explosão inorgânica de mal-estar social, de movimento efêmero, cujo sentido político não é o que se apresenta no Chile.

O preciosismo semântico da ciência política demanda pela expressão Rebelião, por ser um movimento orgânico, não apenas um levante ocasional.

Entretanto, esse entendimento não é consensual entre os historiadores. Para Valenzuela e Sáez (2020, p. 9):

Por fim, nos perguntamos: por que o sucesso da fórmula do estallido social? O estallido social é indicativo do fracasso do crescimento econômico como princípio articulador dos interesses das diferentes forças políticas e como base material do compromisso de classe que legitimou a democracia capitalista pós-ditadura. A explosão social também é indicativa da crise de sustentabilidade do regime de acumulação capitalista em sua fase neoliberal e seus efeitos sistêmicos de desigualdade e injustiça social. A expressão sugere ainda a fratura de uma relação fatigada em seus conteúdos e tensa em suas formas. A partir dessa leitura, é possível apontar com a expressão citada o momento disruptivo que posteriormente se desintegra na multiplicidade de fatos, discursos, práticas e paixões políticas que abrem um período de transformação social. Mas também pode ser lido como uma disfunção, como uma falha no complexo mecanismo de reprodução social que precisa ser identificado e reparado (Tradução nossa).

Em razão da expressividade do movimento das ruas, em 15 de novembro de 2019, partidos políticos de extrema direita e de oposição, inclusive setores da nova esquerda, a Frente Ampla, se reuniram durante a madrugada no Congresso Chileno, pactuando o chamado *Acuerdo por la paz Social y nueva Constitución*, gestando leis que institucionalizam o Processo Constituinte.

A Lei 21.200 (CHILE, 2019) disciplina:

A Convenção deverá aprovar as normas e a votação das mesmas por um quórum mínimo de dois terços de seus membros em exercício.

A Convenção não poderá intervir nem exercer nenhuma outra função ou atribuição de outros órgãos ou autoridades estabelecidas nesta Constituição ou nas leis.

O texto da Nova Constituição que se submeta o plebiscito deverá respeitar o caráter de República do Estado do Chile, seu regime democrático, as sentenças judiciais finais e executadas e os tratados internacionais retificados pelo Chile e que se encontrem vigentes.

Poderá reclamar de uma infração às regras de procedimento aplicáveis à Convenção, contidas nesta epígrafe, e daquelas de procedimento que emanem dos acordos de caráter geral da própria Convenção. Em nenhum caso se poderá reclamar sobre o conteúdo dos textos que em elaboração. Conhecerão esta reclamação cinco ministros da Corte Suprema, escolhidos por sorteio pelo mesmo Tribunal para cada questão levantada. A reclamação deverá ser subscrita por ao menos um quarto dos membros em exercício da Convenção e será interposta à Corte Suprema, no prazo de cinco dias a contar da data em que se tomou conhecimento do vício alegado. A reclamação deverá indicar o vício reclamado, que deverá ser essencial, e o prejuízo que causa. (Tradução nossa).

Culminada pelo Acordo e publicada em 24 de dezembro de 2019, a Lei visou à realização de um plebiscito, estabelecendo que os cidadãos devessem responder a duas perguntas: se aprovavam ou se rejeitavam uma nova Constituição. Se houvesse recusa, o processo não lograria êxito e se extinguiria, como almejavam os grupos políticos de centrodireita, como é o caso do partido Renovação Nacional do presidente Sebastián Piñera, para que assim a Constituição de 1980 continuasse em vigor apenas com reformas constitucionais liberais.

Mas, caso o resultado do plebiscito fosse pela aprovação de uma nova Constituição, os cidadãos deveriam ainda responder a uma segunda pergunta: que tipo de órgão deve redigir a Nova Constituição: uma Convenção Constitucional Mista ou uma Convenção Constitucional?

A Convenção Constitucional Mista, apoiada por partidos como o Partido Socialista e o Partido Revolução Democrática, consiste em uma Assembleia Constituinte a ser formada por cidadãos popularmente eleitos por voto popular e por parlamentares já em exercício, integrando no total 172 membros, sendo 86 correspondentes a representantes eleitos pelo povo e 86 parlamentares eleitos internamente pelo Pleno do Congresso, entre deputados e senadores.

Já a Convenção Constitucional é composta por 155 pessoas exclusivamente eleitas pelo voto popular e para o fim da redação da Constituição, em um sistema paritário em gênero, em uma eleição direta (MOLINA, 2020).

Para Grez (2020), apesar da aparência de uma Assembleia Constituinte soberana se apresentar na Convenção Constitucional, os obstáculos criados pelo *Acuerdo por la paz Social*

y nueva Constitución limitam em ambos os modelos – tanto na Convenção Mista como na Convenção Constitucional – o que a Teoria Constitucional considera como poder constituinte originário, que emerge diretamente da cidadania, do poder emanado pelo povo. O Acordo impôs um quórum de 2/3 dos constituintes para aprovação da redação do projeto da nova Constituição.

Em ambos casos, el poder constituyente originário radicado em la ciudadanía no podría desplegarse, pesto que la norma de aprobación de propuestas constitucionales por um quorum supramayoritario de 2/3 de los constituyentes, fijado previamente por los partidos políticos firmantes del Acuerdo, significa que ni siquiera la 'Convención Constutuyente' elegida integralmente por la ciudadanía sería uma Asamblea Constituyente libre y soberana. La suprema astucia de la casta política 'progresista' há consistido esta vez em presentar a um organismo que supuestamente encarnaria el poder constituyente originário (la 'Convención Constituyente') subordinado a uma norma (quorum de 2/3) impuesta por no de los poderes constituídos (el Congreso Nacional) como uma 'Asamblea Constituyente' com outro nombre (GREZ, 2020, online).

Assim, ao estabelecer a exigência desse quórum, o pacto de 15 de novembro permite ser interpretado como um limitador às normas e ao Poder Constituinte Originário, enunciando um interesse em controlar o Processo Constituinte e não em interpretar legitimamente a demanda da cidadania.

O *Acuerdo* também estabeleceu que há matérias que não poderão ser modificadas em quaisquer dos modelos, como alguns Tratados Internacionais de livre-comércio, que garantem as bases comerciais neoliberais.

Ou seja, a raiz dos problemas que fizeram com que o povo saísse às ruas, provocando a Revolta e a exigência de uma nova Constituição, não será combatida. Por esse ensejo, alguns partidos como o Partido Comunista, o Partido Progressista e a Federação Regionalista Social Verde, que possuem representação parlamentar, se abstiveram de assinar o *Acuerdo por la paz Social y nueva Constitución*.

Porém, existem alguns setores da esquerda que, como aponta criticamente Héctor Testa Ferreira (2020), se posicionam no sentido de que o quórum de dois terços não é negativo, visto considerarem não ser o mesmo quando se trata de uma reforma constitucional ou jurídica, como na elaboração de uma Constituição. A corrente que assinou o Acordo de 15 de novembro argumenta que quando é redigido a partir de uma "página em branco", o que não atingir o quórum fica para posterior debate político e parlamentar, decidido por quóruns simples. Ademais, a regra do quórum pode funcionar como veto cruzado, tendo também a esquerda poder de veto dos delegados à Convenção Constitucional, podendo promover amplos acordos.

Importante observar, no entanto, que os críticos dessa linha apontam que esses argumentos apresentam demasiada ingenuidade política, visto que há questões que não podem ser encaminhadas para leis de quórum simples posteriores, já que a regulamentação de quóruns não pode advir de uma lei de quórum, pois bastaria mudar a lei para alterar qualquer regra constitucional, o que derruba o princípio da supremacia da Constituição.

Uma perspectiva que se abre devido aos limites impostos pela supracitada norma jurídica, que pode orientar uma inadequação da efetiva participação das demandas populares, são as chamadas Assembleias Territoriais, consistentes em organizações de base comunal.

A defesa de grande parte das Assembleias é a de formatação de uma Constituição por vias não institucionais, não integrada aos mandos das leis elaboradas pelo Congresso. Dessa forma, parte das Assembleias convocou a abstenção ao Plebiscito Constitucional.

Mas, a realização de um Plebiscito para decidir se o Chile teria ou não uma nova Constituição prevaleceu, e, em 26 de março de 2020, entrou em vigor a Lei 21.221, que, devido à pandemia do Coronavírus, estabeleceu novas datas à sua concretização, passando de 26 de abril de 2020 para 25 de outubro de 2020 (MELITO, 2020).

Assim, 78, 27% dos chilenos foram às urnas e votaram pelo *Apruebo* de uma nova Constituição. Dessa porcentagem, 79% votaram pela aprovação da Convenção Constitucional, ensejando o desejo popular de se revogar a Constituição do período ditatorial (MELITO, 2020).

O país voltará às urnas em 11 de abril de 2021 para eleger os deputados constituintes que integrarão a Convenção, que terão 1 ano para redigir o texto constitucional, cabendo lembrar que, em razão do Acordo de 15 de novembro, apenas as normas aprovadas por 2/3 dos membros eleitos farão parte da nova Carta, correspondendo a 103 representantes.

Assim sendo, o texto final redigido pelos constituintes passará por uma ratificação após 60 dias de sua elaboração, em um novo plebiscito que ocorrerá em 2022, o qual será obrigatório para o povo chileno. Caso seja aprovada, a nova Constituição enterrará automaticamente a anterior, entrando em vigor imediatamente.

Além de se configurar como a primeira Constituição escrita na democracia chilena, uma das mais expoentes características que o movimento constituinte em curso apresenta, fruto da Rebelião Popular, consiste em ser a primeira Constituição do mundo que será redigida com paridade de gênero.

responsabilidade de gerar a nova Constituição será paritário, ou seja, em que se assegura que entre 45% e 55% de seus componentes serão mulheres, explica Miriam Henríquez, professora de Direito Constitucional da Universidade Alberto Hurtado. Outros países fizeram um esforço enorme, como o Equador e a Tunísia, que incorporaram a paridade nas listas eleitorais e alcançaram resultados próximos aos 30%. Tudo isso situa o Chile na vanguarda das formas pelas quais se gera um novo pacto social, analisa a acadêmica (MONTES, 2020, n.p).

Ainda há muitos questionamentos sobre o que virá do processo, como, por exemplo, a composição dos delegados e delegadas, a preocupação em razão da heterogeneidade do movimento, a dispersão de uma unidade do movimento das ruas — que em um primeiro momento pode apresentar-se como uma fortaleza, visto não ser possível destituí-la por meio de um golpe; mas, à medida que essas características abertas se revelam, a dificuldade de ações coordenadas de combate e representação frente à oposição também se expõem.

Ressalte-se, por fim, que um dos principais impasses encontrados é a disparidade entre uma esquerda de solidariedade radical, em que a multiplicidade de movimentos não encontrou um representante total e direto nas representações institucionais, e de uma esquerda partidarizada, com métodos e formas de atuar que se mobilizam mais pela via da negociação entre as velhas elites e o povo.

3. COLONIALIDADE E DIREITO

A dimensão histórica da Rebelião no Chile protagoniza um momento vigoroso e insurgente, que, a partir do desamparo político-jurídico que tangencia um tecido estatal inviabilizador de uma vida digna para a maioria da população, permite que rememoremos o conceito de *hiperpotentia* introduzido por Spinoza e redesenhado pelo intelectual argentino Enrique Dussel (2007), consistindo em uma práxis libertadora a partir do povo oprimido, em que a classe hegemônica perde o suporte do povo, e este toma consciência e reinvidica seus direitos, permitindo novas trajetórias políticas que comportam estabelecer o ideário do que Dussel chama de *ethos* da valentia ou estado de rebelião. "Se a potência é uma capacidade da comunidade política, agora dominante, que organizou a potestas em favor de seus interesses e contra o povo emergente, a hiperpotentia é o poder do povo, a soberania e autoridade do povo" (DUSSEL, 2007, p. 100).

Com o propósito de trilhar a construção do conhecimento, verifica- se a importância de se observar onde foram gestadas as estruturas de poder da América Latina, expondo a construção das desigualdades e opressões que representam a formação da América, os paradigmas da Modernidade e seu reflexo na cultura jurídica. De nada adianta falar sobre desconstruções se não se desvenda onde nascem as opressões.

O constructo decolonial estabelece a noção de que a Modernidade, diferente do que a historiografia hegemônica eurocêntrica aponta, se inicia no final do século XV, no momento de Conquista da América.

A partir desse marco histórico, o lado obscuro da Modernidade estabelece um novo padrão mundial de poder. A colonialidade do poder ou matriz colonial do poder. Pela primeira vez, trata-se de uma organização global de um sistema-mundo.

Para Quijano (2005, p. 117), "a América constitui-se como o primeiro espaço/tempo de um padrão de poder de vocação mundial e, desse modo e por isso, como a primeira identidade da modernidade".

Entre os dois cenários acima surgiu a ideia da modernidade. Apareceu primeiro como uma organização dupla, do tempo e do espaço. Estou também argumentando que a colonização do espaço e do tempo são os dois pilares da civilização ocidental. A colonização do tempo foi criada pela invenção renascentista da idade Média, e a colonização do espaço foi criada pela colonização e conquista do Novo Mundo. No entanto, a modernidade veio junto com a colonialidade: a América não era uma entidade existente para ser descoberta. Foi inventada, mapeada, apropriada e explorada sob a bandeira de missão cristã (MIGNOLO, 2017, p. 4).

A partir da conquista da América operacionaliza-se uma unificação do mundo, em que o capitalismo e a racionalidade moderna delineiam uma padronização econômica e epistêmica, diversa do que ocorrera até o século XVI, em que imperava um modelo de mundo policêntrico. Trata-se de um momento de transfiguração da alienação metafísica do discurso mítico para a alienação mercantil do capitalismo. O *ego cogito* cartesiano se apresenta na sequência *do ego conquisto*.

Assim, a formação da América concebe a imersão da colonialidade do poder, do saber e do ser; do eurocentrismo e do desenvolvimento do capitalismo, em um processo de violenta simbiose.

Semanticamente a palavra Modernidade tem ambiguamente dois conteúdos: 1) Por seu conteúdo primário e positivo conceitual, a modernidade é emancipação através de

um esforço da razão como processo crítico, que abre a Humanidade a um novo desenvolvimento histórico do ser humano. 2) Mas, ao mesmo tempo, por seu conteúdo secundário e negativo mítico, a modernidade é justificação de uma práxis irracional de violência (DUSSEL, 1993, p. 185).

Cabe salientar que Samir Amin (1989, p. 9) define o eurocentrismo como "o arranjo institucional cultural necessário para realização do capitalismo".

O modelo da colonialidade elabora-se por meio de arranjos de bases culturais e ideológicas que se alicerçam a partir da categorização classificatória dos fundamentos racial e patriarcal. Dos vários povos e etnias aqui existentes, neutralizaram-se todos como "índios", desumanizando o negro, e inferiorizando os indígenas e as mulheres.

A formação das relações sociais fundadas nessa ideia, produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. Assim, temos com o espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, consequentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população [...] Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero (QUIJANO, 2005, p. 117).

Portanto, os fundamentos raciais e patriarcais do poder assumem todas as dimensões da cultura. Nessa linha conceitual, Boaventura de Souza Santos (2011) entende que, para a compreensão da Modernidade, o direito e a ciência aparecem como instituições basilares.

Partindo do campo da análise jurídica, percebemos que o que conhecemos como Constituição deriva do modelo de direito moderno eurocêntrico, gestado a partir da Revolução Francesa e da Independência dos Estados Unidos.

Esse constitucionalismo do norte global, prevalecente de linha liberal, que se forma pela classe burguesa, tenta articular a convivência de concepções diferentes através de critérios da articulação de interesses, mas beneficia os que possuem posição econômica privilegiada, afastando as minorias e suas cosmopolíticas.

Esse foi o direito constitucional importado pela América Latina, reforçando a reprodução da colonialidade.

Portanto, os paradigmas científicos do juspositivismo se estabelecem da seguinte forma: a lei escrita é o objeto da ciência jurídica; o método gramatical é único caminho para a obtenção do conhecimento jurídico. O paradigma filosófico do juspositivismo, dado o formalismo abstrato do objeto da ciência do direito, pois a lei é um conjunto de formalidades abstratas, segue sendo a matriz racionalista (platônica-cartesiana-kantiana) e faz repousar a validade e legitimidade do direito na vontade estatal. O paradigma político explica a eficácia e os fins do direito, obviamente, com base nos valores liberais, isto é, os valores que também definem a eficácia e as finalidades do estado moderno, colocando a manutenção da ordem burguesa como objetivo ou fim supremo (MACHADO, 2011, p. 26).

Importou-se o modelo presidencialista da Constituição dos Estados Unidos, a matriz filosófica liberal e individualista, mas com aspectos difusos na matriz religiosa católica. Como consequência, o modelo constitucional da América Latina se apresenta com um Poder Executivo autoritário e ineficiente no sistema de *checks and balances*.

Tal modelo se distancia de realidades diversas e específicas sob o manto da neutralidade racional moderna, delimitando uma expectativa de que a única concretização genuína de democracia se dá no âmbito constitucional estatal monista, impondo-se uma única fonte de legalidade, a do Estado Nacional, em que o pensamento ocidental projeta-se como universalizante, subalternizando qualquer outra forma de conhecimento.

Os povos e sistemas de justiça pré-coloniais são subjugados perante o modelo jurídico imposto a partir da colonização, resultando em uma homogeneização das instituições democráticas latino-americanas.

Sendo assim, o direito é ontologicamente construído como uma ciência legitimadora de injustiça, dominação e aniquilamento cultural. Essa normatividade assenta-se de modo reflexo como mantenedora do capitalismo.

Mas, o direito deve ser analisado como um produto cultural atrelado a uma historicidade, podendo ser alterado de acordo com a dinâmica social que o circunda.

A Revolta no Chile demonstra que o paradigma do direito e o modelo constitucional eurocêntrico estão em crise, já que não conseguem legitimar os desejos do povo, lidar com as diferenças coletivas e efetivar direitos sociais mínimos.

Há, portanto, uma necessidade de se pensar em um constitucionalismo através de um espelho que tenha como base um paradigma emergente do povo latino-americano, com seus próprios valores, amparados por mecanismos que realmente concretizem seus anseios.

Assim, a atuação de determinados sujeitos na produção jurídica, como exemplo das mulheres que terão paridade de gênero na Assembleia Constituinte chilena, permite uma tendência despatriarcalizadora, coadunando com movimentos epistêmicos capazes de questionar radicalmente a colonialidade do poder no direito, instituindo uma normatividade desde o sul global.

Nesse sentido, destaca Wolkmer (2017, pp. 36-37): "Logo, os desafios se localizam na busca por novas fontes de legitimidade, tais como o reconhecimento de epistemes alternativas que foram ocultadas, minimizadas ou inclusive negadas nas ricas tradições dos saberes da América Latina, África e Oriente".

Ancoradas em uma perspectiva decolonial de se pensar o direito, algumas constituições como a da Bolívia (2009) e do Equador (2008) inauguraram uma ruptura com a matriz constitucionalista dos Estados Unidos e da Europa, através de um movimento denominado novo constitucionalismo latino-americano, pretendendo operacionalizar um referencial de processos constituintes *desde abajo*, para que as variantes culturais pudessem sustentar uma outra lógica constitucional não eurocêntrica, e, portanto, decolonial.

4. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO COMO PERSPECTIVA DE DECOLONIZAÇÃO JURÍDICA

A relação entre cultura, direito e democracia na América Latina se constrói a partir de uma dimensão bastante diversa de compreensões culturais. Em um sentido amplo, entre as inúmeras definições possíveis, cultura pode ser entendida como:

[...] o conjunto orgânico de comportamentos predeterminados por atitudes diante dos instrumentos de civilização, cujo conteúdo teleológico é constituído pelos valores e símbolos do grupo, isto é, estilos de vida que se manifestam em obras de cultura e que transformam o âmbito físico-animal em um mundo humano, um mundo cultural (DUSSEL, 1997, p. 34).

Um desses modelos de organização coletiva que integra a cultura consiste na democracia, inspirada no direito moderno, ou seja, capitalista e estruturado nas bases patriarcal e racial. Esse modelo que se concretiza por meio do Estado-nação já se mostrou insuficiente à

fruição de uma vida digna ao povo (LISSARDY, 2020), gerando revoltas como a do Chile, em que manifestantes exigiram a gestão de uma nova Constituição.

Ancorados em uma perspectiva decolonial do direito, o novo constitucionalismo latinoamericano consiste em uma série de experiências institucionais e movimentos teóricos
convergentes, ocorridos em alguns países da América Latina, que conduziram à descrição de
inovações jurídicas e políticas (MAGALHÃES, 2009) buscando uma superação da herança
constitucional europeia e norte-americana, tendo como referência a organização dos
movimentos sociais, colocando os subalternizados como centro de sua episteme. O movimento
não refuta as teorias constitucionais provenientes do norte global, mas busca uma abordagem
em que os temas e problemas derivados da colonialidade sejam enfrentados nas Constituições,
inclusive que o protagonismo político seja assumido por grupos historicamente oprimidos.

O pleito de reconhecimento de um modo ancestral de vida organizado pelo Estado significa uma abertura epistemológica de inclusão de formas e racionalidades distintas de vida que não se reduzem ao modo eurocêntrico, buscando ir além do monismo colonizado do ser, do saber e do poder, em que as normas jurídicas são provenientes apenas da matriz estatal hegemônica.

As novas epistemologias do Sul vêm para dar valor às narrativas locais que impulsionam o empoderamento dos movimentos e coletivos sociais, além de desenvolver, nesses sujeitos, a mentalidade crítica do que é Direito e qual o papel do Estado nesse cenário jurídico (WOLKMER, 1990). O direito, nesse sentido, efetivamente surge das ruas, deslocando o frio da lei para as reais necessidades do campo social.

O novo constitucionalismo latino-americano busca analisar a fundamentação da Constituição (além dos paradigmas simbólicos), bem como sua legitimidade histórica, política e social, que é estranha à doutrina constitucional tradicional (PASTOR; DALMAU, 2010). Além disso, busca-se conceder maior acesso à efetiva participação democrática dos cidadãos, caracterizada pela rigidez da modificação da Constituição condicionada ao poder originário (BRANDÃO, 2015).

Rubén Martínez Dalmau e Roberto Viciano Pastor (2010) entendem que o novo constitucionalismo latino-americano propõe uma redução do caráter liberal da Constituição através do fortalecimento de seu caráter democrático, enfatizando aspectos interculturais e plurinacionais. As principais características do movimento se resumem em: originalidade, amplitude, complexidade e rigidez.

A todo ello cabe anadir que han sido cuatro las características formales que más han caracterizado al nuevo constitucionalismo: su contenido innovador (originalidad), La ya relevante extensión del articulado (amplitud), La capacidad de conjugar elementos técnicamente complejos com um lenguaje asequible (complejidad), y el hecho de que se apuesta por La activación del poder constituyente del pueblo ante cualquier cambio constitucional (rigidez) (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 14).

É com fundamento nestes marcos que o Pluralismo Jurídico, no âmbito do direito constitucional, prescreve uma dinâmica de Estado Plurinacional e intercultural, tomando como paradigma norteador uma concepção crítica do direito.

Parece evidente que as mudanças políticas e os novos processos sociais de luta nos Estados latino-americanos engendraram não só novas constituições que materializaram novos atores sociais, realidades plurais e práticas desafiadoras, mas, igualmente. Propõem, diante da diversidade de culturas minoritárias e da força inconteste dos povos indígenas do Continente, um novo paradigma de constitucionaismo, o que poderia denominar-se Constitucionalismo Pluralista Intercultural (compreendendo, aqui, as expressões que já vêm sendo utilizadas: constitucionalismo andino ou indígena (WOLKMER, 2010, p. 154).

Repensar o direito partindo de um paradigma latino-americano requer relembrar Boaventura de Sousa Santos:

[...] não só o Estado nunca deteve o monopólio do direito como também nunca se deixou monopolizar por ele. Muito para além da doutrina da raison d'état, o Estado constitucional funcionou geralmente tanto por meios legais como por meios ilegais. Essa conjugação de legalidade com ilegalidade (segundo a definição de ordem jurídica do próprio Estado) variou conforme as áreas de intervenção do Estado no sistema mundial. Em segundo lugar, a rejeição arbitrária da pluralidade de ordens jurídicas eliminou ou reduziu drasticamente o potencial emancipatório do direito moderno (SOUSA SANTOS, 2002, p. 172).

O movimento se destaca também pela crítica ao liberalismo no sentido de que não propõe a unificação dos direitos, mas exige a coexistência de sistemas de modo articulado.

Diante desse contexto, novas relações de poder se constroem, permitindo um novo campo paradigmático jurídico, diverso do que fora experimentado pelas Constituições importadas do Norte global.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo da premissa de que o direito é um produto cultural, representando interesses da classe que detém o poder político no momento da elaboração normativa, e de que as estruturas jurídicas da América Latina foram manejadas a partir de categorias coloniais fundantes de raça e gênero, consideramos o papel transformador que ele possui quando estas categorias estão no centro da arena política.

De uma perspectiva antropológica, o direito é caracterizado como um elemento da cultura de um povo, assim como demais expressões artísticas, ao menos na ideologia de um grupo dominante em determinada sociedade.

Isso porque a arte não é o único meio de transmissão do sentimento individual e social. Ao contrário, o universo cultural do ser é composto também pelas manifestações religiosas, morais, políticas, tecnológicas, científicas, jurídicas, e até mesmo pela construção das rotinas regionais que fazem parte do corpo social.

Nesse diapasão, a constituição, como norma regulamentadora e que direciona a organização social ao espelho da sociedade, representa um tabuleiro importante na formatação das vidas dos sujeitos sociais.

Importante ressaltar que, nessa esteira, o Processo Constituinte do Chile demonstra como a população, ao tomar consciência das respostas às perguntas acima propostas, questiona a forma e legitimidade da produção jurídica no país, notadamente no que tange aos preceitos constitucionais.

Prova disso foi a preocupação de que fizessem parte da Assembleia Constituinte grupos sociais que até hoje não possuem voz ativa na produção das leis, menos ainda das Constituições, como é o caso das mulheres e dos indígenas, que terão seus lugares reservados nessa nova roupagem constitucional chilena.

Dessa forma, abre-se um campo para se observar o cenário futuro, em curso no Chile, para que possamos com o decorrer histórico responder se o processo constituinte apresentará concretude para que possamos defini-lo como parte do projeto do chamado novo constitucionalismo latino-americano, sobretudo no protagonismo do povo e das pautas que serão redigidas na nova Carta Fundamental do país.

Consideramos que a lógica jurídica decolonial assume relevância por assumir uma categoria epistêmica capaz de criar uma democracia de alta intensidade, repolitizando o constitucionalismo desde as ruas.

A Rebelião Popular escancara o fato de que os mesmos fundamentos que se caracterizam como raízes do colonialismo, ou seja, o racial e patriarcal, nesse momento histórico se apresentam como revolta, sendo os grupos de mulheres os mais expoentes na participação ativa no processo, e a bandeira Mapuche estar presente em todas as manifestações.

Consideramos, então, que o atual processo constitucional chileno abre caminho para a emancipação dos grupos segregados pela ordem jurídica-constitucional.

Entretanto, em que pesem os significativos avanços, não sejamos ingênuos em acreditar que uma disposição constitucional é capaz de conter o poder econômico capitalista e o neoliberalismo. Essa luta passa por um limite da constituição, que sozinha não é capaz de mudar o modo de produção, mas permite uma maior resistência e proteção aos ataques neoliberais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Samir. **El eurocentrismo. Crítica de uma ideologia**. Trad. de Rosa Cusminsky de Cendrero. Mexico: Siglo Ventiuno editores, 1989.

ATRIA LEIMATRE, Fernando et al: El outro modelo: Del orden neoliberal al régimen de lo público. Santiago: Random House Mondadori, 2013.

ATRIA LEMAITRE, Fernando. La Constitución tramposa. Santiago: LOM Ediciones, 2013.

BRANDÃO, Pedro. **O Novo Constitucionalismo Pluralista Latino Americano**. Recife: Ed. Iumen Juris, 2015.

CEA EGAÑA, José Luis. **Tratado de la Constitución de 1980**. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1988.

CNN CHILE. Fontaine: "Quien madrugue puede ser ayudado a través de uma tarifa más baja". 2019. *YouTube*. 1 vídeo (13m 26s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=nFO4zjFniso&t=320s. Acesso em: 10 Jun. 2020. COUSO, Javier. A Construção da "Privatopia": O Papel do direito constitucional na experiência neoliberal radical do Chile. Revista Culturas Jurídicas. Rio de Janeiro, p. 16-28, 2019.

COUSO, Javier; CODDOU, Alberto. Las asignaturas pendientes de la reforma constitucional chilena. In: FUENTES, Claudio (Ed.). En nombre del Pueblo: Debate sobre el cambio constitucional en Chile. Santiago: Instituto de Investigación en Ciencias Sociales, 2010.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade.** Conferências de Frankfurt. Tradução Jaime A. Classen. Petrópolis, RJ: vozes, 1993.

	20	Teses	de	política.	Trad.	Rodrigo	Rodrigues.	Buenos	Aires:	Consejo
Latinoamerican	o de	Ciencia	as S	ociales – (CLAC	SO; São F	Paulo: Expre	ssão Pop	ular, 20	07.

	Oito ensaios sobre cultura latino-americana e libertação (1965-1991). São
Paulo: Paulinas,	1997.

Política de la liberación: arquitectónica. Madrid: Trotta, vol. II, 2009.

FERREIRA, Héctor Testa. Las trampas del "Acuerdo", las amenazas del quórum de los dos tercios, y escenarios y estratégias para su desborde. Revista de Frente, [s.l.], 2020. Disponível em: http://revistadefrente.cl/las-trampas-del-acuerdo-las-amenazas-del-quorum-de-los-dos-tercios-y-escenarios-y-estrategias-para-su-desborde/. Acesso em: 20 Out 2020.

GÓNZALES, Damián Gálvez. **Octubre.** Revista Pleyade, [s.l.], 2019. Disponível em: http://www.revistapleyade.cl/octubre/. Acesso em: 20 Out. 2020.

GONZALES, Eric Eduardo Palma. **Notas Sobre o Processo Constituinte 2019-2020**. Revista Culturas Jurídicas, Rio de Janeiro, v. 7, n. 16, p. 01-32, 2020. Disponível em: https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45397>. Acesso em: 20 Jun. 2020.

GREZ, Sergio; SALÉM, Joana; SCAGLIONE, Guilherme. **Rebelión popular y processo constituyente em Chile. Uma perspectiva histórica de larga duración**. Curso Realidade Latino-Americana. 2020. *YouTube*. 1 vídeo (2h, 44m). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=fdZojb9nCBk. Acesso em: 12 Ago. 2020.

GUZMÁN, Jaime. **El camino político**. Revista Realidade, ano 1, n. 7, 1979. Disponível em: https://archivojaimeguzman.cl/index.php/revista-realidad-ano-1-n-7. Acesso em: 11 Jul 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. **Mapa de las violaciones a los derechos humanos**. INDH, Santiago (Chile), 2019-2020. Disponível em: https://mapaviolacionesddhh.indh.cl. Acesso em: 12 Set. 2020.

LISSARDY, Gerardo. **Por que a América Latina é a 'região mais desigual do planeta'**. BBC NEWS, Nova Iorque (Estados Unidos), 16 Fev. 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51406474. Acesso em: 28 Out. 2020.

MACHADO, Antônio Alberto. **A teoria do direito e os paradigmas positivistas**. In: Borges. Paulo César Corrêa. Marcadores Sociais da diferença e repressão penal. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2011.

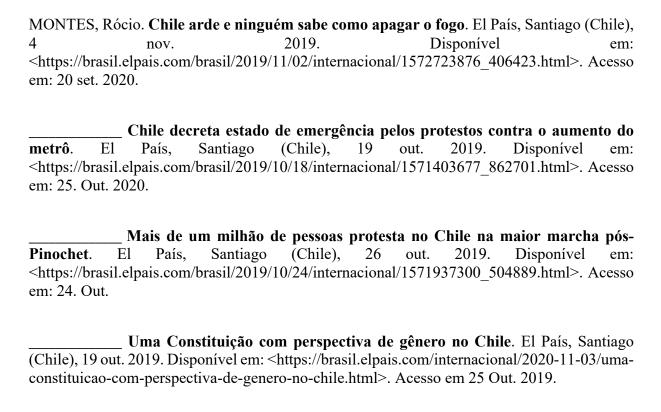
MANÇANO, Luiza. **Por que 80% dos chilenos querem uma nova constituição?** Brasil de Fato, São Paulo, 26 Out. 2020. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/10/26/por-que-80-chilenos-querem-uma-nova-constituiçao. Acesso em: 10 Nov. 2020.

MELITO, Leandro. Vitória do "sim"! O povo chileno decide escrever uma nova Constituição. Brasil de Fato, São Paulo, 27 Out. 2020. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/10/27/artigo-vitoria-do-sim-o-povo-chileno-decide-escrever-uma-nova-constituicao. Acesso em: 10 Nov. 2020.

MERDONES, Javiera Olivares. **Rebelión em Chile: neoliberalismo, resistência y disputa hegemónica**. REVCOM. Revista científica de la red de carreras de Comunicación Social, Argentina, n. 10, 2020. Disponível em: https://www.perio.unlp.edu.ar/ojs/index.php/revcom/article/download/6252/5293?inline=1. Acesso em: 02 Jun 2020.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade. **O lado mais obscuro da modernidade**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v.32, n.94, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092017000200507&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 20 Jun 2020.

MOLINA, Paula. **O debate no Chile quanto a mudar ou não a Constituição feita sob Pinochet**. BBC NEWS, Santiago (Chile), 24 Out. 2020. Disponível em: https://BBC.com/portuguese/internacional-54655037>. Acesso em: 28 Out. 2020.



PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C, México, n. 25, 2010, p.7-29. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=293222977001. Acesso em: 12 Jun 2020.

PEÑALOZA, Marcela. **Esto fue lo que dijo Cecilia Morel de la crisis en Chile**. LatinAmerican Post, [s.l.], 24 out. 2019. Disponível em: https://latinamericanpost.com/es/30623-esto-fue-lo-que-dijo-cecilia-morel-de-la-crisis-en-chile>. Acesso em: 25. Out. 2020.

Presidente Piñera anuncia Agenda Social con mayores pensiones, aumento del ingreso mínimo, freno al costo de la electricidad, beneficios en salud, nuevos impuestos para altas rentas y defensoría para víctimas de delitos. Prensa Presidencia, [s.l.] (Chile), 23 Out. 2019. Disponível em: https://prensa.presidencia.cl/comunicado.aspx?id=123766. Acesso em: 6 Ago. 2020.

QUIJANO, Aníbal "Colonialidade do poder, eurocentrsimo e América Latina". In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociaisperspectivas latino-americanas. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005

SÁEZ, Jorge Budrovich; VALENZUELA, Hernán Cuevas. **Lo que esconde el "estalido social": um evento em busca de um nombre y um protagonista**. Revista Pléyade, 2019. Disponível em: http://www.revistapleyade.cl/lo-que-esconde-el-estallido-social-un-evento-en-busca-de-un-nombre-y-un-protagonista/. Acesso em: 11 Nov 2020.

SOUSA SANTOS, Boaventura. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 4 ed. São Paulo: Cortez. 2002.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

T13. **Transporte público anuncia alza de \$30 em hora punta y metro llega a los \$830**. T13, Santiago (Chile), 4 Out. 2019. Disponível em: https://www.t13.cl/noticia/nacional/transporte-publico-anuncia-alza-30-hora-punta-y-metro-llega-830. Acesso em: 8 Abr. 2020.

TELESUR. **Sebastián Piñera: estamos en guerra**. 2019. *YouTube*. 1 vídeo (0m 57s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=azeVDNB5x78. Acesso em: 12 Ago. 2020.

TOSO, Sergio Grez. Rebelión Popular y Proceso Constituyente em Chile. Chile Despertó. Lecturas de la Historia del estallido social de octubre. Santiago (Chile), 2019. Disponível em:

<file:///C:/Users/Bru%20Piva/Downloads/descarga%20el%20libro%20chile%20desperto%20 lecturas%20desde%20la%20historia%20del%20estallido%20social%20de%20octubre%20pd f%2058%20mb%20(1).pdf>. Acesso em: 15 Nov 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

WOLMER, Antônio Carlos. **Elementos para uma crítica do Estado**. 1 ed. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1990.